

Decisão normativa abranja os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS

## **Ao analisar o acórdão:**

**- A decisão está no VOTO de cada Cláusula;**

- 1º - É indicado o pedido,
- 2º - O parecer do Ministério Público do Trabalho,
- 3º - A Revisanda e,
- 4º - Por fim, o **VOTO**

**Publicado TRT, em: 07/10/2015.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Seção de Dissídios Coletivos

## Identificação

PROCESSO n° 0021253-23.2014.5.04.0000 (DC)  
SUSCITANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FARMACIAS, DROGARIAS DO  
CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR:

## EMENTA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO.** Deferimento de vantagens em conformidade com os entendimentos predominantes nesta Seção de Dissídios Coletivos, Precedentes desta Corte e Precedentes Normativos do TST. Indeferimento de pedidos que versam sobre matérias suficientemente reguladas por lei ou próprias para negociação entre as partes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Preliminarmente, ainda, apreciando a prefacial CLÁUSULA 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL - DISCREPÂNCIA DO TEXTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA COM AQUELE CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO, fixar que prevalece a redação da cláusula aprovada pela categoria, não importando, todavia, em alteração do conteúdo da pretensão. Preliminarmente, por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2014, e determinar que esta abrange os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 1 - REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte** o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para

conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2014, o reajuste de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2013, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

**Por unanimidade de votos, apreciando o item 3 - PISO SALARIAL, deferir em parte a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 01 supra (6,35%), proceder à atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 01.08.2014, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 1.977,80 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) por hora; já procedidos os arredondamentos do salário-hora.**

**Por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda: 5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; "CAPUT", 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, 14 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA, 15 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; "CAPUT", 16 - CRECHE, 18 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CONJUGE E ASCENDENTES; "CAPUT" E ITENS 18.1 E 18.2, 20 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; "CAPUT", 20 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; ITEM 20.2, 21 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.**

**Por maioria de votos, apreciando o item 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL (V. PRELIMINAR), vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin, deferir em parte os pedidos constantes do "caput" edos itens 22.1 e 22.2, nos termos da norma revisanda, Cl. 21, que reflete o entendimento predominante nesta SDC, para determinar, respeitando o limite da pretensão, que: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser procedido na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. **Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento****

reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser feita perante a empresa."

**Por unanimidade de votos, indeferir os pedidos:** 2 - AUMENTO REAL, 4 - EVOLUÇÃO SALARIAL, 6 - TRABALHO NOTURNO, 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ITEM 7.1, 8 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 9 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES; "CAPUT" E ITEM 9.1, 10- PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA DROGARIA E/OU FARMÁCIA COMERCIAL, 11 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 13 - JORNADA DE TRABALHO; "CAPUT" E ITEM 13.1, 15 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; ITEM 15.1, 17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 19 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; "CAPUT" E ITEM 19.1, 20 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; ITENS 20.1 E 20.3.

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2015 (segunda-feira).

## **RELATÓRIO**

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS propõe DISSÍDIO COLETIVO em face de SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FÁRMACIAS, DROGARIAS DO CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL- SINDUNORT, postulando, entre outras vantagens elencadas na sua representação, reajuste salarial com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), no período compreendido entre 01 de agosto de 2013 e 31 de julho de 2014.

Junta procuração (Id. 9325226), termo de posse (Id. 47279a8), estatuto social (Id. e3d8ff4), declaração do número de associados (Id. a59aabf), edital (Id. d54cace), listas de presenças (Id. 0cd0f3a), pauta aprovada pela categoria (Id. 362122f), ofício de encaminhamento ao suscitado da pauta de reivindicações, comprovante ECT e cópia de email (Id. f4920e7), documentos relativos à negociação direta e intermediada (Ids. 36a9f5b, 6269c5c), extrado de cadastro ativo (Id. 03a88d2), copia da petição inicial referente dissídio ajuizado em 2013 (Id. 0bbb79e, 36e57b5), andamentos do Protesto Judicial

0021110-34.2014.5.04.0000 (Id. 931eb4c), autuado em 31/07/2014 e deferido em 01/08/14, andamentos do Proc. 0021414-67.2013.5.04.000 DC (Id. 2367d80), cópia da decisão no Proc. 0007114-37.2012.5.04.0000 (Id. e720595, 09bc9f7, 644a15b), ata da assembleia geral extraordinária realizada em: 11.4.14 na cidade de Santa Maria (850a470) / 28.04.14 em Porto Alegre (Id. 2a0c111) / 21.05.14 em Caxias do Sul (Id. f77aec9) / 22.05.14 em Passo Fundo (Id. f77aec9, pág. 6)/ 26.5.14 em Porto Alegre - Hospital de Clínicas (Id. 4d07246) / 10.06.14 em Pelotas - Campus II da UCPEL (Id. 4d07246 - Pág. 6).

É concedido prazo ao suscitante para complementar a documentação tendente a comprovar o esgotamento das tratativas negociais com o suscitado, mediante a juntada de convites e atas de reuniões realizadas entre as partes e, ainda, a petição inicial e decisão proferida em protesto judicial para conservação de data-base (Id. 66d2267).

O suscitante informa que devido à greve dos servidores da Superintendência Regional do Trabalho, a única reunião realizada foi a do dia 24/09/12 (Id. 339d271). Junta cópia da petição inicial do Protesto Judicial (Id. c9ede83) e decisão que o defere (Id. 021de97).

É designada data de audiência para dia 11.12.14 (Id. f84af76).

O suscitante junta a decisão revisanda (Proc. 0021414-67.2013.5.04.0000) (Id. edf4a0d).

O suscitado requer o encaminhamento das notificações ao procurador Dr. Antônio Job Barreto, sob pena de nulidade (Id. 4bf4965).

É apresentada contestação, arguindo preliminar de AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO (Id. 02e15f1). Junta procuração (Id. 75bac77).

O suscitante junta atas de reunião realizadas na Superintendência Regional do Trabalho (Id. 23153fa, daed26b).

Realizada audiência, tendo as partes requerido a suspensão da instância pelo prazo de 60 dias (Id. 5496de9).

O suscitante manifesta-se sobre a defesa e documentos (Id.0914e88). Junta Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 firmada com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul (Id. 7602c01).

O suscitado informa que as partes não chegaram a um consenso quanto à pauta reivindicatória profissional (Id. 4ab627a).

A instrução é encerrada, vindo os autos a esta Relatora (Id. df060a5). Encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (Id. bb8c0b3), este requer diligências (Id. 41fbdd1).

O suscitante é intimado para juntar a ata da assembleia realizada em 06 de maio de 2014, bem assim a comprovação da documentação relativa ao esgotamento das tratativas negociais, em consonância com o determinado no despacho de Id 66d2267 (Id. a58686c).

Renovada a intimação, o suscitante anexa a ata da assembleia realizada na data de 06/05/2014 em Porto Alegre - Sindicato dos Megalúrgicos (Id. b59b49c), informando que, todavia, seguem as partes em tratativas de negociações diretas, requerendo a suspensão do feito por 20 dias.

Manifesta-se o suscitante, informando que não há possibilidade de negociação, destacando que os documentos juntados dão conta do esgotamento das tratativas negociais (Id. e4678de).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este exara Parecer Complementar à Promoção de Id 41fbdd1), opinando pela rejeição da prefacial de ausência de "comum acordo" e pela declaração incidental da inconstitucionalidade dessa expressão (art. 114, § 2º, da Constituição Federal). No mérito, para que a decisão normativa abranja os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS; pelo deferimento parcial dos pedidos de reajuste salarial e piso salarial; pelo indeferimento do pedido de aumento real; quanto às demais cláusulas, pela observância da sentença normativa revisanda, dos Precedentes Normativos do E. TST e desse Egrégio Regional bem como dos entendimentos uniformes dessa Seção de Dissídio Coletivos e, quanto às pretensões remanescentes, pelo indeferimento, por tratarem de matérias reguladas em lei ou por estabelecerem vantagens que somente poderiam ser instituídas mediante acordo entre as partes. Quanto à vigência, por fim, que a decisão a ser proferida nos presentes autos vigore a partir de 1º de agosto de 2014.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. PREFACIAIS**

#### **1. DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**

Dispõe o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, que "*Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*".

Consabidamente, a expressão em destaque tem suscitado grande controvérsia, sendo objeto, inclusive, de várias ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), que pendem de decisão final do STF. Esta Seção de Dissídios Coletivos, a respeito, assentou entendimento de que a ausência de "comum acordo" entre as partes não deve ser elemento impeditivo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Comunga-se dessa exegese, até porque, até este momento, não tendo havido decisão da Suprema Corte sobre as ADIs submetidas à sua apreciação, impõe-se a necessidade de interpretar o texto constitucional. Neste passo, embora não se olvide da intenção do legislador de estímulo à negociação, entendo por melhor caminho a interpretação de que a concordância da parte contrária (no caso, a categoria patronal), deve ser vista como uma mera faculdade, até porque a instauração do dissídio coletivo se deu diante da recusa do suscitado, em especial no caso concreto, cujas tratativas foram trabalhosamente esgotadas. Assim, com esteio no entendimento assentado nesta SDC a respeito da matéria, bem assim nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, **rejeito** a preliminar, deixando, todavia, de declarar de forma incidental a inconstitucionalidade da expressão "comum acordo", na forma buscada pelo *Parquet*, pelos próprios fundamentos acima explicitados.

## **2. CLÁUSULA 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL - DISCREPÂNCIA DO TEXTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA COM AQUELE CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO**

Havendo divergência entre a disposição do texto que constou da representação com a redação da cláusula aprovada pela categoria, prevalece esta última, não importando, todavia, em alteração do conteúdo da pretensão.

## **II. VIGÊNCIA. ABRANGÊNCIA.**

Nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, **fixa-se** a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2014, devendo **abranger** os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS.

### III. CLAUSULAMENTO

#### 1 - REAJUSTE SALARIAL

**PEDIDO:** Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2014 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2013 a 31/07/2014.

**1.1** - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/13), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

**1.2** - Os farmacêuticos devem receber, por conta do reajuste acima referido, um acréscimo salarial não inferior à R\$ 300,00 (trezentos reais).

**REVISANDA:** Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2013, o reajuste de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2012, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

**PARECER:** 01. Reajuste salarial: Opina-se pela concessão de reajuste salarial de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), a contar de 1º de agosto de 2014, equivalente à variação do INPC-IBGE ocorrida entre 1º de agosto de 2013 e 31 de julho de 2014, a incidir sobre os salários devidos em 1º de agosto de 2013.

Deverá ser facultada a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.



**VOTO: Deferir em parte** o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2014, o reajuste de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2013, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

## **2 - AUMENTO REAL**

**PEDIDO:** Será garantido um aumento real de 10% (dez por cento), incidentes sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

**REVISANDA:** Indefere-se a pretensão por inexistirem indicadores econômicos objetivos que justifiquem economicamente a concessão do benefício, sendo este passível tão somente de acordo entre as partes.

**PARECER:** 02. Aumento real: Pelo indeferimento. A pretensão não está amparada em indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.192/2001.

**VOTO: Indeferir** o pedido, diante da ausência de indicadores objetivos a amparar a pretensão, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei 10.192/01.

## **3 - PISO SALARIAL**

**PEDIDO:** Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) para os integrantes da categoria profissional.

**PARECER:** - 03. Piso salarial: Pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja aplicado o índice preconizado na cl. 01 (6,35%) sobre os valores fixados na sentença normativa revisanda, sempre observado o piso salarial regional fixado na legislação estadual, quando mais vantajoso ao empregado.

**REVISANDA:** Cl. 04 - deferir o pedido, em parte, observado o seu limite, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante, considerada a abrangência supra definida, a partir de

01.08.2012, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira - 5,4% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento) - sobre a importância constante do instrumento normativo revisando (DC 0006969- 15.2011.5.04.0000), R\$1.656,60 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), do que resulta o salário mensal de R\$1.746,80 (mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos) por hora.

**VOTO: Deferir em parte** a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 01 supra (6,35%), proceder à atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 01.08.2014, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 1.977,80 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) por hora; já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

#### **4 - EVOLUÇÃO SALARIAL**

**PEDIDO:** As empresas deverão elaborar e observar tabela de evoluçõesalarial, propiciando que o profissional farmacêutico seja promovido, de acordo com critérios objetivos, como tempo de serviço na empresa.

**REVISANDA:** Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

#### **5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

**PEDIDO:** As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**REVISANDA:** "Caput", 6.1, 6.2 e 6.3 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO: Deferir em parte**, nos termos da revisanda, Cl. 5 que reflete o Precedente 03 desta Corte: "As horas excedentes as duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)".

#### **6 - TRABALHO NOTURNO**

**PEDIDO:** O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento)sobre o valor da hora normal

e incidirá sobre o horário compreendido entre o início da jornada de plantão noturno até o fim da jornada do dia seguinte.

6.1 - Aos farmacêuticos que trabalham em plantões noturnos deverão ser concedidas, no mínimo, 02 (duas) folgas mensais.

6.2 - O farmacêutico, cuja jornada ordinária de trabalho é realizada em horário noturno, não poderá ter o adicional noturno suprimido quando a compensação de jornada extraordinária ocorrer em horário diurno.

6.3 - A fim de preservar sua saúde física e mental, os farmacêuticos que tenham completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalhem no estabelecimento empregador em regime de plantões noturnos por, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão optar pela realização de suas atividades laborais em jornada diurna, com garantia de percepção da mesma remuneração, incorporado o adicional noturno.

**REVISANDA:** "Caput", 6.1, 6.2 e 6.3 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indeferir o pedido por tratar de matéria já regulada pela legislação ou própria para acordo entre as partes.

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**PEDIDO:** Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

7.1 - Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

**REVISANDA:** "Caput" - Defere-se parcialmente, com base na decisão revisanda, cláusula 09 que traduz entendimento adotado por esta Seção de Dissídios Coletivos, a qual definiu o salário normativo fixado em sentença como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 04 e o cancelamento da Súmula 17 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula terceira do presente instrumento normativo".

7.2. Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO: Deferir em parte** o pedido do "caput", nos termos da revisanda, Cl. 7, que reflete o entendimento adotado por esta Seção de Dissídios Coletivos, a qual definiu o salário normativo fixado em sentença como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 04 e o cancelamento da Súmula 17 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula terceira do presente instrumento normativo".

**Indeferir** o pedido do item 7.1, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes naquilo que excede a previsão legal.

## **8 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**PEDIDO:** O profissional farmacêutico que assumira responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

**REVISANDA:** Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

## **9 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES**

**PEDIDO:** O profissional farmacêutico não poderá acumular a gerência da drogaria/farmácia comercial com o encargo da responsabilidade técnica.

**9.1 -** Quando o farmacêutico for contratado e/ou promovido para o cargo de gerência da drogaria/farmácia comercial deverá receber, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do salário base do cargo de farmacêutico, a título de gratificação de função.

**REVISANDA:** "Caput" e 9.1 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indeferir os pedidos constantes dos "caput" e item 9.1, por tratarem de matéria própria para acordo entre as partes.

## **10- PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA DROGARIA E/OU FARMÁCIA COMERCIAL**

**PEDIDO:** O farmacêutico deverá receber o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total recebido pela empresa relativo à atividade de aplicação de injetáveis e/ou de outro serviço realizado pelo profissional, conforme resoluções do Conselho Federal de Farmácia e legislações sanitárias.

**REVISANDA:** Não há

**VOTO:** Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

## **11 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**

**PEDIDO:** Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

**REVISANDA:** (Cl. 10) Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

## **12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**PEDIDO:** O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

**12.1 -** O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

**REVISANDA:** cl. 11 - "Caput" e 11.1 - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 14, "caput" e 14.1, que traduz entendimento predominante nesta Seção de Dissídios

Coletivos, ficando esta com a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

**11.2 -** Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Deferir em parte os pedidos do "caput e item 12.1, nos termos da revisanda, Cl. 11, o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o

pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

### 13 - JORNADA DE TRABALHO

**PEDIDO:** Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

**13.1 -** O farmacêutico, mesmo aquele contratado como plantonista, não poderá ser submetido a jornadas mistas de trabalho (alternância de turnos).

**REVISANDA:** indeferir os pedidos consignados no "caput" e no subitem 15.1, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indeferir os pedidos constantes dos "caput" e item 13.1, por tratarem de matéria própria para acordo entre as partes.

### 14 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

**PEDIDO:** A demissão de farmacêutico ocorrerá somente se existir uma causa justificada, relacionada com sua capacidade técnica ou seu comportamento, respaldada em avaliação objetiva, devendo o empregador indicar por escrito e de forma discriminada o motivo da demissão, sob pena de nulidade.

**REVISANDA:** (Cl. 13) Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula, que traduz a previsão contida no Precedente nº 74, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

**VOTO:** Deferir em parte o pedido, nos termos da revisanda, Cl. 16, que reflete o Precedente nº 74 deste Tribunal: "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

### 15 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

**PEDIDO:** A empresa deverá dispensar o empregado o cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias

trabalhados.

**15.1** - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

**REVISANDA:** "Caput" - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda, cláusula 14, "caput", que traduz a previsão contida no Precedente Normativo nº 24 do TST, ficando esta com a seguinte redação: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

14.1 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO: Deferir em parte** o pedido do "caput", nos termos da norma revisanda, Cl. 14, que reflete o Precedente Normativo 24 do TST: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

**Indeferir** o pedido do item 15.1, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

## **16 - CRECHE**

**PEDIDO:** Os estabelecimentos empregadores terão local apropriado onde seja permitido aos farmacêuticos guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, com idade de (0) zero até (06) seis anos de idade.

16.1 - No caso do estabelecimento não possuir o local adequado, os empregadores ficam obrigados a reembolsar o valor gasto com a creche, mediante comprovação.

16.2- A presente disposição aplica-se também à hipótese de trabalho em horário noturno, finais de semana e feriado.

**REVISANDA:** "Caput", 15.1 e 15.2 - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda, cláusula 19, que traduz a previsão contida no Precedente Normativo nº 22 do TST, ficando esta com a seguinte redação: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

**VOTO:** Deferir em parte os pedidos do "caput" e itens 16.1 e 16.2, nos termos da revisanda, Cl. 15, que reflete o Precedente Normativo 22 do TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

## **17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA**

**PEDIDO:** Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

**REVISANDA:** Defere-se, considerando a razoabilidade do pedido, nos termos da revisanda, cláusula 21, ficando esta com a seguinte redação: "Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA".

**VOTO:** Indeferir, por tratar o pedido de matéria que, em sua essência, já se encontra assegurada por lei, cujo elastecimento poder ser alcançado pela negociação.

## **18 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CONJUGE E ASCENDENTES**

**PEDIDO:** Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do farmacêutico para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade, cônjuge e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde.

**18.1 -** No caso de doença infectocontagiosa, o farmacêutico terá dispensa do trabalho para acompanhar a recuperação do filho em sua residência.

**18.2 -** No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

**REVISANDA:** (Cl. 17) "Caput", 17.1 e 17.2 - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 22, que traduz a previsão contida no Precedente nº 22, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte



redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

**VOTO:** Deferir em parte os pedidos do "caput" e itens 18.1 e 18.2, nos termos da revisanda, que reflete o Precedente 22 deste Tribunal: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

## **19 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE**

**PEDIDO:** A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

**19.1** - Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

**REVISANDA:** "Caput" e 18.1 - Indefere-se, trata-se de matéria regulada pela legislação, cuja ampliação deve ser obtida através de negociação entre as partes.

**VOTO:** Indeferir os pedidos constantes dos "caput" e item 19.1, por tratarem de matéria já regulada pela legislação, cujo elastecimento pode ser alcançado mediante negociação entre as partes.

## **20 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO**

**PEDIDO:** Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

**20.1** - Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

**20.2** - Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

**20.3** - Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

**REVISANDA:** "Caput" - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 27, "caput", que traduz a previsão contida no Precedente nº 70, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".

19.1. Indefere-se, trata-se de situação já regulada pela legislação.

19.2. Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 27.2, que traduz a previsão contida no Precedente nº 64, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

19.3 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO: Deferir em parte o pedido do "caput", nos termos da revisanda, que reflete o Precedente nº 70 deste Tribunal: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".**

**Deferir em parte** o pedido do item 20.2, nos termos da revisanda, que reflete o Precedente 64 deste Tribunal: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

**Indeferir** os pedidos dos itens 20.1 e 20.3, que traduzem matéria própria para acordo ou com previsão legal.

## **21 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

**PEDIDO:** Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

**REVISANDA:** Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda, cláusula 29, "caput" e 29.1, que traduz a previsão contida no Precedente Normativo nº 83 do TST, ficando esta com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

**VOTO:** Deferir em parte o pedido, nos termos da norma revisanda, Cl. 20, que reflete o Precedente Normativo 83 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

## **22 - DESCONTO ASSISTENCIAL (V. PRELIMINAR)**

**PEDIDO:** As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os farmacêuticos, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, o valor equivalente a 01 (um) dia do salário base do profissional, no mês em que for reajustado o salário, sendo repassado para a entidade sindical profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**22.1** A inobservância do disposto no caput sujeitará os empregadores ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais cominações legais.

**22.2** Os farmacêuticos não sindicalizados, poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, através de correspondência a ser protocolada e /ou encaminhada ao sindicato profissional, até o prazo máximo de 10 (dez) dias após o registro do instrumento coletivo junto ao órgão competente, situação em que o empregador estará impedido de realizar o desconto e desobrigado de efetuar o recolhimento em favor do sindicato laboral.

**REVISANDA:** Defere-se o pleito parcialmente, nos termos de entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

**VOTO: Deferir em parte os pedidos constantes do "caput" edos itens 22.1 e 22.2, nos termos da norma revisanda, Cl. 21, que reflete o entendimento predominante nesta SDC, para determinar, respeitando o limite da pretensão, que: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser procedido na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser feita perante a empresa."**

TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA  
Relatora

## VOTOS

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

### **VOTO DIVERGENTE - COMUM ACORDO**

Data venia dos fundamentos expostos pela Ilustre Relatora, no tocante ao item "**1. DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**", divirjo do entendimento adotado no voto, com os seguintes fundamentos:

"Desde a primeira vez que a matéria referente à necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo foi examinada por esta SDC, tenho me manifestado no sentido de que a expressão "de comum acordo" não se trata de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, mas de mera faculdade das partes de ajuizarem a ação coletiva, de forma consensual. Inclusive, sustentava tal posicionamento em voto de várias laudas.

Este entendimento, contudo, já passados alguns anos, não encontra eco na SDC do TST, que em reiterados acórdãos, tem decidido de forma diversa, no sentido de que a exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da CF, para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como são exemplos as seguintes ementas:

***AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. "COMUM ACORDO".***

*I - A norma do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não aboliu o poder normativo desta Justiça, nem subtraiu sua função jurisdicional, a desautorizar a tese que se alardeara, aqui e acolá, de que ele teria passado à condição de mero juízo arbitral.*

*II - É que a atividade jurisdicional inerente ao poder normativo identifica-se como atividade atípica, à medida que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por finalidade a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe que lhe dá feição sui generis de a Justiça do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, desfrutar, mesmo que comedidamente, da atividade legiferante afeta ao Poder Legislativo.*

*III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º do artigo 114 da Constituição ter erigido a negociação como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência do comum acordo para o seu ajuizamento.*

*IV - Com efeito, se para a propositura do dissídio a Constituição exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não há como se vislumbrar a pretensa vulneração do princípio da inderrogabilidade da jurisdição com a exigência de a entidade suscitada não se opor à sua promoção, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo deste ramo do Judiciário.*

*V - Ressaltada a desnecessidade de a instauração do dissídio de natureza econômica ser precedida de petição conjunta dos dissidentes, como a princípio o poderia sugerir a expressão "comum acordo", interpretação teleológica da norma constitucional induz à conclusão de a novel exigência não se configurar como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC.*

*VI - Efetivamente, descartada a exigibilidade de os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe verificar tão somente se a entidade sindical suscitada manifestou, em defesa, expressa oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo ou, ao contrário, com ele consentira tacitamente, se acaso ali não a tenha veiculado.*

*VII - Essa significativa circunstância dilucida, a seu turno, a não aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de a matéria ser cognoscível de*

*ofício pelo juiz, nos moldes do § 3º do artigo 267 do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá sempre e indeclinavelmente da iniciativa da parte adversa.*

*VIII - No particular, há indicação explícita no acórdão regional sobre a recusa do sindicato patronal à intervenção do Judiciário do Trabalho, contexto do qual emerge a higidez jurídica de decisão que deferira o efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo ajuizado pela parte, ante a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo.*

*IX - Ressalte-se, a propósito, terem sido ajuizadas as ADI's nos 3.392, 3.423, 3.431, 3.432, e 3.520, todas da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais se discute a constitucionalidade da locução "comum acordo", estampada no artigo 114, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Ocorre que não foi deferida a liminar requerida naquelas ações, detalhe a partir do qual ainda subsiste a jurisprudência consolidada na Seção de Dissídios Coletivos do TST de a ausência de comum acordo, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, acarretar a sua extinção sem resolução do mérito.*

*X - Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-ES-29359-82.2014.5.00.0000; Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 13/04/2015, DEJT 24/04/2015)*

Assim, em que pese o entendimento que manifestei em diversos julgados anteriores, onde não reconhecia a necessidade de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que manter tal posicionamento, diante da jurisprudência consolidada da SDC do C. TST, não atende aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual. Além disso, cria uma falsa expectativa na categoria profissional de que as relações trabalhistas com a categoria econômica estariam asseguradas pelas normas fixadas na sentença normativa exarada pelo Tribunal Regional, quando na verdade, a decisão será, como visto, diversa no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão do exposto, passo a adotar, por disciplina judiciária, o entendimento da SDC do C. TST a respeito da matéria e, por decorrência extingo o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo."

## **DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:**

Peço vênia à Eminentíssima Relatora para do voto divergir em parte, especificamente na cláusula 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para limitar os descontos somente aos empregados sindicalizados, na linha do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**